

## Terrorismo no Brasil: definir para combater

Sarah Vieira Carneiro<sup>1</sup>

Bruno de Souza Reis<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo trata da dificuldade mundial em definir o terrorismo, das implicações deste problema para a Defesa e da posição do Brasil neste contexto. O posicionamento do Congresso brasileiro, na tentativa de tipificar o terrorismo, é imprescindível para que agentes do Estado, como os da Força Aérea Brasileira (FAB), saibam onde e como atuar. Por meio da análise documental e da revisão bibliográfica, constata-se que a problemática em definir terrorismo esta presente na grande maioria dos países, onde encontramos conceitos amplos e vagos, conseqüentemente, remetendo a leis de contraterrorismo confundidas com crimes comuns. Assim, ainda que o Brasil ocupe a 72ª colocação no *ranking* de países alvos de terroristas, o contexto dos grandes eventos, a dinâmica da globalização e as rápidas transformações sociais requerem um posicionamento claro e assertivo da sociedade, dispensando a atenção necessária para amparar todas as ações de prevenção, combate e mitigação dos efeitos do terrorismo.

**Palavras-chave:** Terrorismo, Contraterrorismo, Defesa, Força Aérea, Brasil.

---

<sup>1</sup> Psicóloga CRP 11/03559. Graduada em Psicologia na Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-graduada em Psicologia na Universidade de São Paulo (USP-SP). Mestre em Psicologia Clínica na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutoranda em Psicologia Clínica na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Psicóloga da Força Aérea Brasileira (HBafz - FAB).

<sup>2</sup> Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv). Pós-graduado em Gestão de Crises em Relações Internacionais (GAMA FILHO). Analista de Inteligência. Capitão Aviador

## 1 Introdução

Passados quatorze anos do atentado contra o *World Trade Center*, identifica-se uma enorme morosidade, por parte do Brasil e de outros países, em definir o que é Terrorismo, como enquadrá-lo perante as leis, e conseqüentemente, quais mecanismos legais devem ser utilizados na sua coibição, prevenção e criminalização. Ao conceituar-se o Terrorismo, estabelecem-se as medidas cabíveis e os principais agentes responsáveis pelas ações a serem tomadas. Nos atentados de 11 de setembro de 2001, o mundo presenciou o desencadear do planejamento terrorista, enquanto os órgãos de repressão estadunidenses ainda discutiam o que competiria a cada setor fazer naquele momento. Destaca-se, ainda, que este fato deu-se em um país onde a conceituação de Terrorismo já estava definida.

O posicionamento do Congresso brasileiro, tipificando o terrorismo, torna-se imprescindível para que os agentes do Estado, como a Força Aérea Brasileira (FAB), saibam onde e como atuar. Na ocasião dos atentados de 11 de setembro, a empresa American Airlines foi notificada por uma comissária de voo que a aeronave tinha sido sequestrada; desde o aviso até a ocorrência do ataque passaram-se 26 minutos. A defesa aérea norte-americana demorou cerca de trinta minutos para acionar o primeiro caça de interceptação; os demais só foram decolar decorridos 72 minutos. Ressalta-se, ainda, que a ordem para abater qualquer aeronave que estivesse no ar e descumprisse as regras só foi dada pelo Vice-Presidente norte-americano após duas horas do comunicado do primeiro avião sequestrado, e aproximadamente 17 minutos após o último avião cair na Pensilvânia (HISTORY.COM STAFF, 2011).

No ano corrente, o Projeto de Lei que tipifica o terrorismo no Brasil tramitou na Câmara dos Deputados e, após breve discussão, foi remetido ao Senado. Este, por sua vez, realizou emendas e retornou-o para o parecer final da Câmara.

## 2 Terrorismo: conceitos e definições

A problemática ao definir-se terrorismo é divergente na grande maioria dos países, nos quais encontramos conceitos amplos e vagos, remetendo, conseqüentemente, a leis voltadas ao Contraterrorismo, e que por vezes confundidas com crimes comuns. Em seu documento "*In the Name of Security*", a organização internacional não-governamental *Human Rights Watch* adverte que:

O seu âmbito [da conceituação de terrorismo] as [leis] deixa suscetíveis à execução arbitrária e discriminatória pelas autoridades - muitas vezes contra as comunidades religiosas ou étnicas, partidos políticos ou outros grupos específicos. Na Austrália, por exemplo, os advogados da comunidade e grupos da sociedade civil relataram o uso desproporcional de medidas de combate ao terrorismo contra muçulmanos, curdos, tamil e comunidades somalis. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012, p. 17, tradução nossa)

As definições legais em diversos países têm fundamentado-se basicamente em três aspectos, a saber: 1) na ação; 2) no propósito; e 3) na intenção. O crime de terrorismo é tipicamente caracterizado como um ato realizado com uma intenção particular, por exemplo, a intenção de matar, com propósitos específicos, como o de coagir ou intimidar um governo ou a população em realizar ou abster-se de uma ação (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012).

Por vezes, o propósito confunde-se com a intenção, gerando mais dificuldade na análise dos casos. No atentado ao World Trade Center, verifica-se que a ação consistiu em sequestrar aeronaves e direcioná-las aos objetivos previamente planejados pelos terroristas, com o propósito de provocar o maior número de mortes e a mais alta escala de destruição de símbolos nacionais angariando atenção da mídia mundial com a intenção de difundir o terror e disseminar a ideologia da Al-Qaeda.

### 3 Contextualização histórica

Apesar de o Terrorismo ser mitificado como uma forma de violência nova, é sabido que teve sua origem no século XVIII, na Revolução Francesa (HÜBSCHLE, 2005), e com o passar dos anos sua dinâmica fez com que seus conceitos divergissem de acordo com seus propósitos. Rapoport (2002), em uma tentativa de facilitar o entendimento histórico do Terrorismo, contextualiza-o em quatro aspectos ou "quatro ondas". O autor descreve a primeira "onda" como sendo a fase na qual surgiram os movimentos anarquistas:

Uma nova forma de comunicação era necessária – uma que fosse ouvida e impusesse respeito porque o rebelde agiu envolvendo riscos graves à pessoa, significando um comprometimento profundo [com a causa]. (RAPOPORT, 2002, p. 50)

Essa nova forma de "comunicação" teve seu início com o assassinato do Czar Alexandre II na Rússia, espalhando-se pelo mundo até a morte do arquiduque Ferdinando na Áustria, que foi o estopim para o início da Primeira Guerra Mundial. A segunda "onda" (de 1919 até 1960) baseava-se nas ações anticolonialistas, em que os grupos mudaram suas estratégias para conseguirem maior suporte político, e até mesmo popular, para justificarem seus atos de violência. Surgiram grupos como o Exército Republicano Irlandês (IRA) e a Frente de Libertação Nacional da Argélia (FLN), os quais se descreviam como:

"combatentes da liberdade" lutando contra o "terror do governo". Esta autodenominação foi tão atraente que todos os grupos terroristas subsequentes seguiram seu exemplo; porque a luta anticolonialista parecia mais legítima do que os propósitos da primeira onda, a nova linguagem torna-se atraente para potenciais apoiadores políticos também. (RAPOPORT, 2002, p.54, grifo nosso)

Rapoport (2002) descreve a terceira onda como sendo a "Nova Onda de Esquerda", ou *New Left*, tendo seu início na Guerra do Vietnã (1955 – 1975), onde os vietcongues com armas precárias causaram grandes danos aos Estados Unidos da América (EUA), que possuíam grande poderio bélico, expondo inequivocamente as vulnerabilidades da ordem mundial de então. Nessa fase, o sequestro foi a principal estratégia de grupos terrorista, como a Organização de Libertação da Palestina (OLP) ou mesmo o Sendero Luminoso, no Peru, onde a população era usada como "moeda de troca" por presos políticos. No entanto, as ações de assassinatos não foram abandonadas, apenas remodeladas em relação à primeira onda uma vez que: "Na primeira onda, uma vítima era assassinada porque ele ou ela tinha uma função pública. Na Nova Onda de Esquerda, os assassinatos tinham mais frequentemente um caráter de punição" (RAPOPORT, 2002, p.57).

Por fim, Rapoport (2002) define a quarta e última onda como a "onda religiosa", a qual teve seu início em 1979, na Revolução Islâmica no Irã, juntamente com a invasão do Afeganistão pelos soviéticos, onde as motivações religiosas foram suficientes para reunir grupos na consecução de seus objetivos religiosos e políticos. As táticas utilizadas modificaram-se significativamente, passando de sequestros e assassinatos políticos para atentados em massa e até mesmo atentados suicidas.

#### **4 Conceitos e definições de Terrorismo**

Apesar de Rapoport (2002) ter simplificado a história do Terrorismo em quatro "ondas", observa-se que, no decorrer dos anos, as ideologias e os grupos mudaram suas técnicas, táticas e estratégias, consequentemente fazendo com que as definições e conceitos fossem o mais abrangentes e mais divergentes possíveis. Um país que nunca sofreu uma ação terrorista possui a tendência de definir o terrorismo de forma mais simples e branda do que aquele que já sofreu atentados. Como exemplo de uma definição mais complexa, têm-se os EUA, onde Terrorismo é diferenciado em dois tipos: internacional e doméstico. Em ambos, são necessárias três características para defini-los, sendo apenas distinguidas pela ocorrência dentro do território jurisdicional norte-americano ou fora dele. São eles, de acordo com o FBI (*Federal Bureau of Investigation* – Gabinete Federal de Investigação), dos Estados Unidos da América:

- 1 envolvimento em atos violentos ou perigosos à vida humana, violando lei estadual ou federal;
- 2 objetivos de intimidar ou coagir uma população civil; influenciar a política de um governo mediante intimidação ou coerção, e afetar a conduta de um governo por meio de destruição em massa, assassinato ou sequestro; e
- 3 quando ocorre dentro da jurisdição americana, define-se como doméstica, ao passo que quando a transcende é definida como internacional.

No entanto, observa-se que tais elementos são insuficientes para realmente obter-se uma definição unívoca e concisa do que vem a ser terrorismo, principalmente quando não estão claramente correlacionados. Retornando à publicação já citada da *Human Rights Watch*:

A grande inovação jurídica é o elemento de finalidade terrorista ou motivação: a exigência de que, por exemplo, os atos serem realizados, a fim de influenciar ou coagir o governo ou intimidar, pânico, ou aterrorizar o público ou uma parte do público. Esta é também a área em que as leis de vários países diferem mais significativamente, com alguns exigindo que o propósito seja aterrorizar ou intimidar a população; outros especificando que o recurso deve ser destinado a promover uma causa política, religiosa ou ideológica; e outros amplamente cobrindo qualquer ameaça à unidade nacional, harmonia, ou a ordem pública. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012, p. 18 e 19).

Corroborando a dificuldade de alcançar-se um consenso mundial da definição de Terrorismo, Schmid e Jongman (1988) verificaram 109 definições de terrorismo e estabeleceram uma tabela de frequência de termos usados, como pode ser visto a seguir:

**Tabela 1** – Frequências de elementos de definição em 109 definições de terrorismo

Elemento	Frequência (%)
1 Violência (uso da força)	83,5
2 Política	65
3 Medo, com ênfase no terror	51
4 Ameaça	47
5 Efeitos (psicológicos) e reações (antecipadas)	41,5
6 Vítima (diferenciação de alvo)	37,5
7 Ação com propósito, planejamento, sistemática e organização	32
8 Método de combate, estratégia, tática	30,5
9 Situações extremas com quebra de regras humanitárias	30
10 Coerção, extorsão, indução de aceitação	28
11 Aspecto publicitário	21,5
12 Arbitrariedade: impessoalidade, caráter aleatório e indiscriminado	21
13 Cívico, não combatentes, neutros, vítimas estrangeiras	17,5
14 Intimidação	17
15 Ênfase na inocência das vítimas	15,5
16 Perpetradores como um grupo, movimento, organização	14
17 Aspecto simbólico, demonstração para outros	13,5
18 Incalculável, imprevisível, inesperado (ocorrência de violência)	9
19 Clandestino, de natureza dissimulada	9
20 Repetitividade (campanhas de violência)	7
21 Crime	6
22 Exigências feitas sobre terceiros	4

Fonte: Alex P. Schmidt, Albert J. Jomgman et. al. *Political Terrorism: A New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories and Literature*. New Brunswick, Transaction Books, 1988, pp. 5-6

Esses elementos, quando analisados separadamente do contexto, são usualmente enquadrados como crimes comuns, acarretando punições relativamente brandas, se comparadas com as relativas ao crime de terrorismo.

Diante da possibilidade de qualificar-se o crime de Terrorismo em benefício de alguns legisladores, ou ainda por falta de entendimento destes, tem-se um grande número de definições, por vezes totalmente fora da verdadeira tipificação. Na Arábia Saudita, por exemplo, considera-se crime de Terrorismo "falar sobre o rei, ou o príncipe, desacreditando-o ou duvidando da sua integridade, ou ainda, difamar sua honestidade"; mais recentemente, por meio do Decreto Real 44 também está tipificado como Terrorismo qualquer pensamento ateu ou que coloque em dúvida os fundamentos da religião islâmica (ARÁBIA SAUDITA, 2014). Ressalta-se que alguns Estados, como a Arábia Saudita, são governados por líderes políticos-religiosos supremos, sendo seus líderes conhecidos como califas ou sucessores do profeta Maomé (NAPOLEONI, 2015), tendo suas ações políticas por vezes alicerçadas nos conceitos religiosos divergindo das formas de governo ocidentais

Já na Austrália, o ato terrorista é abordado sem necessariamente haver intenção em crimes contra seus cidadãos, gerando uma lacuna na aplicação de penas quando há dificuldade em distinguir Terrorismo de crime comum (AUSTRÁLIA, 1995). No continente africano, a República de Zimbábue, em 2011, incluiu, na lista de terrorismo, ações como "usurpar as funções do governo" (ZIMBABUE, 2006). Ainda, na África, precisamente na Etiópia, em 2009, sequestros e atos que provoquem danos contra a propriedade ou paralisação dos serviços públicos são repudiados e reconhecidos como ações de Terrorismo (ETIÓPIA, 2009).

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), na Assembleia Geral de 1994, definiu Terrorismo como:

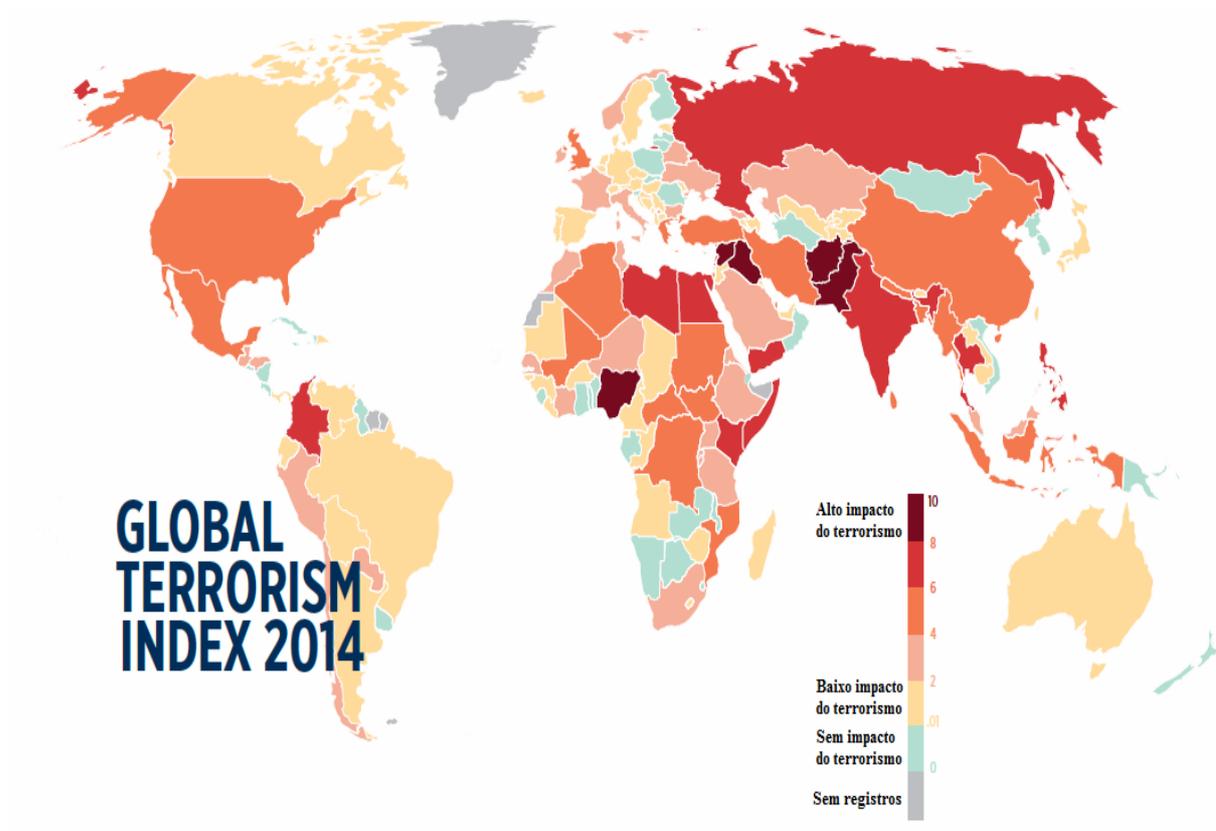
**Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral**, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos são injustificáveis em qualquer circunstância, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los. (ONU, 1994).

## 5 A realidade brasileira

O Brasil participou da Assembleia da ONU em 1994, e, em 2002, foi signatário da Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Terrorismo, ratificando-a por duas vezes, e dessa forma demonstrando apoio irrestrito às medidas de combate ao Terrorismo. No entanto, passados 21 anos da reunião da ONU e treze anos da Convenção da OEA, o Brasil ainda não conseguiu definir e tipificar o crime de Terrorismo. Um dos elementos que provoca essa morosidade é a ideia de que o país é pacífico e não possui "atrito" com grupos extremistas ou terroristas (BITENCOURT, 2014).

O *Institute for Economics & Peace* (2014), organização de pesquisa global sem fins lucrativos, realizou uma pesquisa para avaliar o risco de Terrorismo nos países, onde foram consideradas e analisadas as situações política, econômica, religiosa e étnica. O Brasil ocupou a 72<sup>a</sup> posição no *ranking* (Fig. 1), indicando que os riscos de uma ação terrorista não são tão remotos como se imagina ser. Grandes eventos, como os Jogos Olímpicos que ocorrerão em 2016, tornam-se atrativos para um atentado terrorista. A conceituação e tipificação do Terrorismo são imprescindíveis para que ações de prevenção e combate sejam eficazes.

Figura 1 – Índice de Terrorismo Global (Fonte: Institute for Economics &amp; Peace, 2014).



Posição	País	Pontuação	Posição	País	Pontuação
1	Iraque	10	43	Paraguai	3,63
2	Afeganistão	9,39	44	Noruega	3,57
3	Paquistão	9,37	45	Senegal	3,55
4	Nigéria	8,58	46	Tunísia	3,29
5	Síria	8,12	47	Irlanda	3,09
6	Índia	7,86	48	Malásia	3,04
7	Somália	7,41	49	África do Sul	3,04
8	Iêmen	7,31	50	Peru	2,96
9	Filipinas	7,29	51	Ucrânia	2,95
10	Tailândia	7,19	52	Uganda	2,93
11	Rússia	6,76	53	Bielorrússia	2,85
12	Quênia	6,58	54	Kosovo	2,73
13	Egito	6,5	55	Arábia Saudita	2,71
14	Líbano	6,4	56	França	2,67
15	Líbia	6,25	57	Guatemala	2,61
16	Colômbia	6,24	58	Chile	2,59
17	Turquia	5,98	59	Niger.	2,59
18	Congo	5,9	60	Bulgária	2,58
19	Sudão	5,77	61	Geórgia	2,58
20	Sudão do Sul	5,6	62	Itália	2,55
21	Argélia	5,52	63	Eritreia	2,45
22	Mali	5,29	64	Honduras	2,38
23	Bangladesh	5,25	65	Cazaquistão	2,37
24	Nepal	5,23	66	Chipre	2,3
25	China	5,21	67	Marrocos	2,11
26	Rep Centro-Africana	5,19	68	Tajiquistão	1,99
27	Reino Unido	5,17	69	Espanha	1,84
28	Irã	4,9	70	Jordânia	1,76
29	Grécia	4,73	71	Argentina	1,73
30	Estados Unidos	4,71	72	Brasil	1,72
31	Indonésia	4,67	73	República do Congo	1,59
32	Israel	4,66	74	Trinidad e Tobago	1,54
33	México	4,66	75	Camarão	1,45
34	Bahrein	4,41	76	Macedônia	1,45
35	Myanmar	4,24	77	Suíça	1,34
36	Moçambique	4,01	78	Madagascar	1,26
37	Sri Lanka	4,01	79	Equador	1,18
38	Ruanda	4	80	Zimbábue	1,16
39	Burundi	3,97	81	Guiné	1,12
40	Costa do Marfim	3,76	82	Suécia	1,07
41	Tanzânia	3,71	83	Alemanha	1,02
42	Etiópia	3,7	84	Canadá	0,95

O Projeto de Lei (PL) nº 2.016/2015, de autoria do Executivo, propõe alterações na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 10.446/2002. Sua tramitação teve início em junho de 2015, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados em agosto e remetido para apreciação do Senado. Após modificações, em outubro, o Senado remeteu seu parecer para a Câmara, onde será novamente discutido e finalizado. O texto inicial, apresentado e assinado

pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e pelo Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, define, em seu Art. 2º, que:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, 2015b).

No Projeto de Lei, supracitado, foi definido como ato terrorista uma enorme variedade de ações, tais quais: usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados; sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; e atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa. São previstas penas de reclusão de doze a trinta anos em regime fechado, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

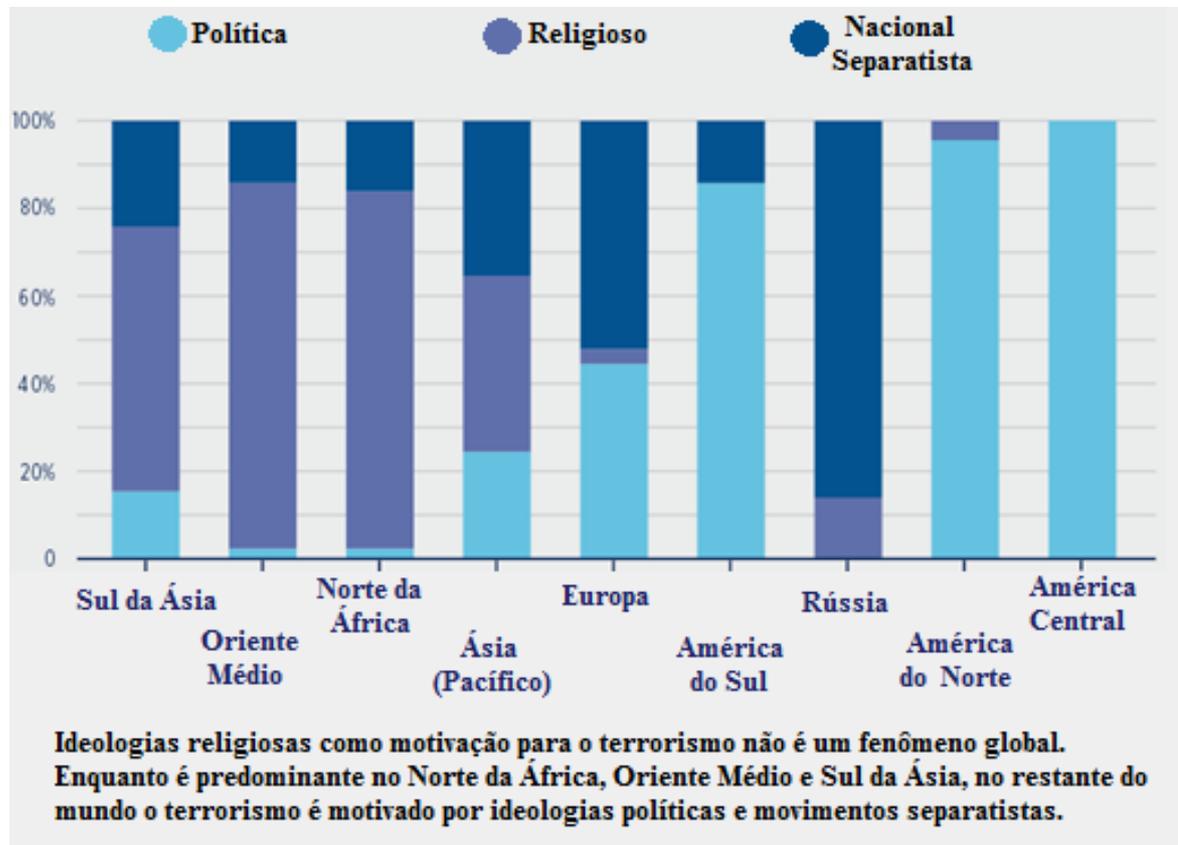
Apesar da abordagem, em um primeiro momento, enquadrar uma variedade de ações que podem tipificar um ato terrorista, o segundo parágrafo do artigo supracitado possui um aspecto divergente da definição preconizada pela ONU:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2015b, p.02)

O fato de apresentar movimentos políticos, sociais, sindicais, religiosos, de classes ou de categorias profissionais como excludentes, torna a tipificação de Terrorismo praticamente inexecutável no Brasil. Verifica-se que, em sua grande maioria, a caracterização de um ato terrorista vem definido pela sua motivação, sendo esta de caráter político, religioso ou nacional-separatista (Fig. 2). De acordo com o relatório do *Institute for Economics &*

Peace (2014), cerca de 85% do Terrorismo na América do Sul tem sua motivação relacionada à política.

Figura 2 – Tendências Regionais de Ideologias Terroristas (Fonte: Institute for Economics & Peace, 2014)



No âmbito da FAB, a legislação em vigor que versa sobre prevenção e combate ao terrorismo é a NOSDE PRO-12/2015, de 13 de março de 2015 (BRASIL, 2015a), cuja definição de terrorismo advém do Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01/2007), a saber:

[...] forma de ação que consiste no emprego da violência física ou psicológica, de forma premeditada, por indivíduos ou grupos adversos, apoiados ou não por Estados, com o intuito de coagir um governo, uma autoridade, um indivíduo, um grupo ou mesmo toda a população a adotar determinado comportamento. É motivado e organizado por razões políticas, ideológicas, econômicas, ambientais, religiosas ou psicossociais (BRASIL, 2007, p. 253).

Tal noção de terrorismo está em consonância com o preconizado pelo Conselho de Segurança da ONU, não excluindo a motivação política, ideológica ou religiosa, considerando ainda, as motivações econômicas, ambientais e psicossociais.

Conforme salientado no item 3.1 da NOSDE, a não tipificação do Terrorismo no Brasil acarreta a "dificuldade no tratamento da matéria por parte dos órgãos competentes para preveni-lo e combater-lo" (BRASIL, 2015<sup>a</sup>, p. 01). Essa lacuna faz com que os agentes de repressão, como a própria FAB, regulamentem ações de Antiterrorismo (prevenção) e de

Contraterrorismo (combate) que poderão ser totalmente modificadas se o Projeto de Lei em tramitação for aprovado e sancionado.

## 6 Conclusão

O fato de apresentar movimentos políticos, sociais, sindicais, religiosos, de classes ou de categorias profissionais como excludentes, torna a tipificação de Terrorismo praticamente inexecutável no Brasil. Ao justificar o ato pelo propósito reivindicatório, o Projeto de Lei deixa a definição de Terrorismo vulnerável, tornando-a vaga e ampla, dificultando as ações dos agentes públicos nas medidas de prevenção (Antiterrorismo), nas ações de Contraterrorismo e no processo de responsabilização legal.

Apesar de decorridos 21 anos da reunião da ONU em que o Brasil se comprometeu em apoiar irrestritamente as ações de combate ao terrorismo, o Brasil ainda não conseguiu definir e tipificar o crime de Terrorismo. A crença de que o país é pacífico e não possui "atrito" com grupos extremistas ou terroristas, faz com que haja morosidade no processo de definição.

Dessa forma, ainda que o Brasil ocupe a 72ª posição no *ranking* de países alvos terroristas, o contexto dos grandes eventos e a dinâmica da globalização requerem um posicionamento claro e assertivo da sociedade, dispensando a atenção necessária para amparar todas as ações contra o terrorismo.

## Referências Bibliográficas

ARÁBIA SAUDITA. Decreto Real 44, de junho de 2014. Disponível em <[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)>, acesso em: 10 set. 2015.

AUSTRÁLIA. *Australian's Criminal Code Act*, 1995. Disponível em <[www.comlaw.gov.au](http://www.comlaw.gov.au)>, acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Glossário das Forças Armadas**. Brasília: MD, 2007.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **No Brasil não há terrorismo: tipifica-lo como crime é abusivo**, 2014. Disponível em <<http://www.cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/121936010/no-brasil-nao-ha-terrorismo-tipifica-lo-como-crime-e-abusivo>>, acesso em: 26 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. **Norma Operacional do Sistema de Segurança e Defesa 12/2015**. Brasília: Comando da Aeronáutica, 2015a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Projeto de Lei 2.016, de junho de 2015 ( – versa sobre a tipificação do Terrorismo), 2015b.

ETIÓPIA. **Ethiopia's Anti-Terrorism Proclamation**, No. 652/2009, 2009. Disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,natlegbod,,eth,,4ba799d32,0.html>>, acesso em: 10 set. 2015.

HISTORY.COM STAFF. **9/11: Timeline of Events**. 2011. Disponível em <<http://www.history.com/topics/9-11-timeline>>, acesso em: 25 out. 2015.

HÜBSCHLE, A. *The T-word: conceptualizing terrorism*. *African Security Review, Institute for Security Studies*, v. 15, n. 3, 2005, pp. 2-18.

HUMAN RIGHTS WATCH. *In the Name of Security: Counterterrorism Laws Worldwide since September 11*. New York: HRW, 2012. Disponível em: <[www.hrw.org](http://www.hrw.org)>, acesso em: 15 set. 2015.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. *Global Terrorism Index Report*. New York: IE&P, 2014.

NAPOLEONI, L. **A fênix islamita: o Estado Islâmico e a reconfiguração do Oriente Médio**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 49/60, de dezembro de 1994. Disponível em: <[www.nacoesunidas.org/acao/terrorismo](http://www.nacoesunidas.org/acao/terrorismo)>, acesso em: 15 set. 2015.

RAPOPORT, D. *The Four Waves of Rebel Terror and September 11*. *Anthropoetics*, 8 (1), 2002, pp.47-65.

SCHMIDT, A.; JONGMAN, A. *Political Terrorism: a New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories and Literature*. New Brunswick: Transactions Books, 1988.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Bureau of Investigation. Definitions of Terrorism in the U.S. Code.* 2001. Disponível em: <http://www.fbi.gov/about-us/investigate/terrorism/terrorism-definition/>, Acesso em: 25 out. 2015.

ZIMBABWE. *Suppression of Foreign and International Terrorism Act.*, 2011. Disponível em: <[www.kubatana.net](http://www.kubatana.net)>, acesso em: 10 set. 2015.

## **Terrorism: define it to fight it**

### **Abstract**

This article discusses the world's difficulty to define terrorism, the implications of this problem for the Brazilian Defense and Brazil's position in this context. The way the Brazilian Congress sees terrorism is essential for state agents, such as the Brazilian Air Force (FAB) to know where and how to act. Documental analysis and literature review suggest that the problem of defining terrorism is present in almost all countries of the planet. Concepts about the issue are varied and vague and counterterrorism laws are often confused with common crimes. Thus, even if Brazil occupies the 72nd position in the ranking of targets of terrorist countries, the context of major events, the dynamics of globalization and rapid social changes require that society starts paying more attention to the issue and that this society take a decisive and assertive position to support actions that may prevent, fight and mitigate the effects of terrorism.

**Keywords:** Terrorism. Counterterrorism. Defense. Air force. Brazil.